



3ª ERRATA DO EDITAL Nº 015/2010

1. No Item: DA ESPECIFICAÇÃO

Onde se lê:

“5. DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- 5.1. As pessoas portadoras de necessidades especiais (deficiência) que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 37 do Decreto Federal 3.298/99, é assegurado o direito de inscrição para os cargos em concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. O candidato portador de necessidades especiais concorrerá às vagas existentes por área, sendo-lhes reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.
- 5.2. O subitem anterior fundamenta-se no seguinte entendimento do STF: “Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, **afastada** a possibilidade de, mediante arredondamento, **majorarem-se** as percentagens mínima e máxima prevista” (STF, MS 26310/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 20/09/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
- 5.3. Consideram-se portadores de deficiência as pessoas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal 3.298/99.
- 5.4. A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato será avaliada por equipe multiprofissional.
- 5.5. O candidato portador de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
 - a) Ao conteúdo das provas;
 - b) A avaliação e os critérios de aprovação;
 - c) Ao horário e ao local de realização das provas;
 - d) A nota mínima exigida de condições.
- 5.6. Os candidatos portadores de deficiência física deverão submeter-se, quando convocados, a perícia médica ou junta oficial, que terá decisão conclusiva sobre o grau de deficiência que o capacite para o exercício do cargo.
- 5.7. Havendo parecer da Junta médica Oficial contrária à condição de deficiência e se esta for considerada incompatível com as atribuições do cargo, o candidato terá seu nome excluído das listas de classificação em que figurar.
- 5.8. A vaga que, reservada a deficiente físico, não for provida, seja por falta de candidatos, reprovação no concurso, contra-indicação na perícia médica ou qualquer outro motivo, será preenchida por candidato não portador de deficiência, observada a ordem de classificação dos aprovados no concurso.”

Leia-se apenas:

5. DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- 5.1. Não será aplicada a reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, em consonância ao disposto no art. 5º, § 2º da Lei 8.112/90 combinado com art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, devido a impossibilidade de aplicação do percentual de 5% fixado na legislação, em função da quantidade de vagas ofertadas por cargo/lotação.

Belém, 22 de março de 2010.

Prof. **ANDRACIR OLIVEIRA DA SILVA**
Presidente da Comissão
Portaria nº 038/2010-GAB